

**UFS - SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 46/2023**

2 mensagens

COMISSÃO DE CADASTRAMENTO E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES - UFS <cpcfjl@academico.ufs.br> 12 de setembro de 2023 às 15:  
Para: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS <progep@academico.ufs.br>, THAIS ETTINGER OLIVEIRA SALGADO <thais.ettinger@academico.ufs.br>, LUCIELMA SANTOS PASSOS DE HOLANDA <lucielma@academico.ufs.br>

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prezada autoridade competente,

Segue para análise técnica do Recurso Administrativo SARMENTO CONCURSOS LTDA e Contrarrrazões Instituto AOCF.

Em tempo, informo que o prazo para o ato decisório inicia 12 de setembro de 2023, com término em 18 de setembro do corrente.

link de acesso direto ao despacho: [https://sei.ufs.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&id\\_procedimento=79948&id\\_documento=359374](https://sei.ufs.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&id_procedimento=79948&id_documento=359374)

Atenciosamente,  
Marcus Alessandro Pereira dos Santos  
Pregoeiro UFS  
Mat.2110449

Editais: <https://www.cpcfjl.ufs.br/pagina/6398>

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

Fundação Universidade Federal de Sergipe - CNPJ: 13.031.547/0001-04  
Comissão Permanente de Cadastro de Firms e Julgamento de Licitações  
Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos  
Av. Governador Marcelo Déda Chagas s/nº - Bairro: Rosa Elze  
São Cristóvão - Sergipe | CEP: 49.107-230  
Fone: +55 79 3194.6554 / 6960 / 6968  
Pregoeiros: +55 79 3194.6991 / 7154 / 7030  
SITE da Comissão de Licitação: <https://www.cpcfjl.ufs.br>



THAIS ETTINGER OLIVEIRA SALGADO <thais.ettinger@academico.ufs.br> 14 de setembro de 2023 às 11:27  
Para: COMISSÃO DE CADASTRAMENTO E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES - UFS <cpcfjl@academico.ufs.br>  
Cc: LUCIELMA SANTOS PASSOS DE HOLANDA <lucielma@academico.ufs.br>, PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS <progep@academico.ufs.br>

Prezados,

Em análise das razões de recurso apresentadas pela recorrente, tem-se que esta apresentou alegação de que houve apego exacerbado à forma e à formalidade e que o cumprimento literal das disposições do ato convocatório poderiam vir a descartar propostas que representariam o melhor contrato para a Administração. Também aduz que as exigências ora formuladas seriam inúteis, desnecessárias e ilegais.

Ora, tal percepção se revela equivocada, na medida em que o edital da licitação visa estabelecer uma plataforma sólida de requisitos objetivamente verificáveis, de modo a não permitir que desvios subjetivos comprometam a lisura do resultado do procedimento licitatório ou venham a constituir qualquer lesão ao princípio da impessoalidade, corolário regente da Administração Pública.

Tampouco se trata de impor exigências inúteis ou desnecessárias, como quer fazer crer a recorrente. A contratação de uma empresa organizadora de um concurso público de uma instituição de grande renome como é a única universidade pública do Estado de Sergipe demanda a fixação de regras que garantam a seleção de empresas com habilidades abrangentes e atualizadas de gestão de pessoal, recursos materiais, qualidade técnica na aplicação das provas e segurança constante em todas as fases. Portanto, é importante que os requisitos de habilitação técnica tenham por foco uma entidade com comprovada experiência nesse campo e que tenha conduzido com sucesso diversos processos seletivos anteriormente, inclusive nos anos mais recentes.

Conforme esclarecido em resposta à impugnação formulada pela recorrente, a atualidade da prática profissional da empresa, por exemplo, é um atributo que deve ser objetivamente demonstrado. Almeja-se, assim, salvaguardar a UFS contra eventual contratação de organização que, por exemplo, só tenha desenvolvido trabalhos em concursos promovidos antes de 2018. Nada poderia ser mais prejudicial ao interesse público e à sua segurança patrimonial que permitir que concorrentes de baixa qualificação, e com minúscula experiência no último quinquênio, possam ser selecionados e recebam a missão de organizar um processo seletivo que possui a expectativa de acolher dezenas de milhares de candidatos para uma ampla variedade de cargos. A violação ao princípio constitucional da eficiência seria flagrante.

Nesse sentido, há entendimento jurisprudencial de que é legítimo inserir em editais de licitação exigências de quantitativos e prazos mínimos, com vistas a uma maior qualificação técnica e operacional, resguardados os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia. Senão, vejamos:

...a melhor inteligência da norma insita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quanto, vinculadas ou objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis". (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003)\_

Ademais, saliente-se que a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão autorizou, no seu Anexo VII, item 10.6, b, que a Administração exija do licitante a comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

Os requisitos exigidos demonstram perfeita harmonia com a razoabilidade que se espera da Administração Pública em seus atos e decisões oficiais. A esse título, deve-se priorizar sempre a proteção do interesse público, em conformidade com os demais princípios que a regem a atuação do gestor público. Não há, portanto, que se falar em exigências excessivas ou ilegais.

Reitere-se que os itens do Termo de Referência que especificam as exigências objetivas para qualificação técnica da empresa honram plenamente o princípio da razoabilidade. Pelas razões abaixo delineadas, resta nítido que não constitui qualquer incongruência requerer a demonstração de haver a empresa realizado:

- 1 - Ao menos cinco concursos -> evidenciando a frequência com que os promove, e tornando mais robusta a comprovação de sua experiência no ramo, não sendo apenas uma organizadora ocasional;
- 2 - nos últimos cinco anos -> comprovação de atualidade de sua atuação, evitando-se assim empresas com métodos potencialmente obsoletos;
- 3 - com número mínimo de 30 mil candidatos distribuídos em ao menos 10 cargos distintos -> uma vez que o certame objeto da presente licitação tem expectativa de acolher, ao menos, o dobro de inscritos (60 mil) em, no mínimo, 25 cargos. É preciso que reste patente que a empresa já apresentou satisfatoriamente a estrutura adequada para sustentar a

logística necessária em concursos com alto número de candidatos e de cargos.

Diante do exposto, e não tendo a recorrente adequadamente comprovado o atendimento aos requisitos objetivos constantes do Termo de Referência, não merece prosperar seu recurso, devendo ser improvido.

At.t

[Texto das mensagens anteriores oculto]

